



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OF. GAB. N.º 350/2023

Serra, 12 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente
Câmara Municipal da Serra
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro
29176-020 – Serra/ES

Assunto: Encaminha 1 (uma) via da Lei nº 5.772, de 7 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via da Lei nº 5.772, de 7 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Município da Serra em 12 de junho de 2023, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal das Juventudes bem como Cria Fundo Municipal das Juventudes no Município da Serra e dá outras providências”, conforme se verifica em anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO SERGIO ALVES
VIDIGAL:52549810759

Assinado de forma digital por ANTONIO
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2023.06.12 15:17:20 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.772, DE 7 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DAS JUVENTUDES BEM COMO CRIA FUNDO MUNICIPAL DAS JUVENTUDES NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a Política Municipal das Juventudes no Município da Serra.

Art. 2º A Política Municipal das Juventudes funda-se na transversalidade das políticas públicas para as juventudes serranas, possibilitando o desenvolvimento e a emancipação dos jovens, sendo instrumento de redução de vulnerabilidades, riscos sociais e pessoais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 12.852/13 (Estatuto da Juventude).

Art. 3º A Política Municipal das Juventudes do Município da Serra tem por finalidade:

- I - promover a autonomia e a emancipação dos jovens;
- II - promover e valorizar a participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promover a criatividade e a participação no desenvolvimento do município;
- IV - reconhecer o jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promover o bem-estar, a experimentação e o desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeitar a identidade e a diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promover a vida segura, a cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorizar o diálogo e o convívio do jovem com as demais gerações.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A emancipação dos jovens citada no inciso I deste artigo refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, resguardado o instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a Coordenação-Geral da Política das Juventudes e dos programas estaduais e federais relacionados aos jovens no Município da Serra.

Parágrafo único. A Política Municipal das Juventudes terá como colaboradores na sua gestão e execução, toda a administração pública municipal, órgãos públicos e privados em geral e a sociedade civil organizada.

Art. 5º As ações desenvolvidas na Política Municipal das Juventudes da Serra serão norteadas pelos “XI Direitos do Estatuto da Juventude”:

I - da Cidadania, Participação Social e Política e Representação Juvenil;

II - da Educação;

III - da Profissionalização, Trabalho e Renda;

IV - da Diversidade e Igualdade;

V - da Saúde;

VI - da Cultura;

VII - da Comunicação e Liberdade de Expressão;

VIII - do Desporto e Lazer;

IX - do Território e Mobilidade;

X - da Sustentabilidade, Agricultura e Meio Ambiente;

XI - da Segurança Pública e Acesso à Justiça.

§ 1º O jovem tem direito à participação social e política na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

§ 2º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

§ 4º O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades.

§ 5º O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

§ 6º O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e à participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

§ 7º O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

§ 8º O jovem tem direito à prática desportiva destinada ao seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.

§ 9º O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

§ 10. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações.

§ 11. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes assegurada a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 6º Serão disponibilizadas vagas de estágio de nível médio e superior da Prefeitura da Serra para, no mínimo, 10% (dez por cento) de jovens com histórico em conflito com a lei; bem como 20% (vinte por cento) destinadas a afrodescendentes e povos tradicionais.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal das Juventudes da Serra (Fumjuves), vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal da Juventude (CMJ) analisar, avaliar, aprovar, controlar, acompanhar e fiscalizar a movimentação dos recursos do Fumjuves.

Art. 8º As despesas decorrentes da Política Municipal das Juventudes estarão contempladas no Orçamento Municipal da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania e no Fundo Municipal de Juventudes.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Os recursos do FUMJUVES destinam-se exclusivamente ao financiamento das Políticas Públicas das Juventudes do Município da Serra.

§ 1º Os custos administrativos do Fumjuves serão suportados com dotações orçamentárias do município.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fumjuves para despesas administrativas de outras políticas do município, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 10. As receitas do Fumjuves serão constituídas de:

I - transferências governamentais federais, estaduais e municipais;

II - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

III - contribuições, transferências, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - produto da arrecadação resultante de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo Fumjuves;

V - devolução de recursos resultantes do não cumprimento ou desaprovação de contas de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo Fumjuves;

VI - recursos decorrentes da alienação de materiais considerados inservíveis que sejam produto da devolução da execução de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo Fumjuves, adquiridos por conta do Fumjuves, ou que sejam fruto de doações;

VII - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

VIII - resultado de convênios, contratos, acordos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX - rendas, juros e lucros resultantes de aplicações financeiras;

X - saldos de exercícios anteriores;

XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 11. O Fumjuves terá seu sistema contábil e financeiro integrado ao do município e conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania procederá o controle contábil e financeiro da movimentação dos recursos do Fumjuves e fará a prestação de contas dos recursos aplicados, observado o disposto nesta Lei.

Art. 13. Os recursos do Fumjuves poderão ser aplicados na execução de despesas de custeio e investimento.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fumjuves obedecerá aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal da Juventude, dependendo de sua prévia análise a aprovação para efeito de execução das despesas a serem realizadas.

Art. 14. É obrigatória a prestação de contas de todos os gastos efetuados com recursos do Fumjuves.

Art. 15. A prestação de contas apresentada deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal da Juventude.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Tesouro Municipal o superávit financeiro dos recursos ordinários vinculados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 7 de junho de 2023.

ANTONIO SERGIO ALVES
VIDIGAL:52549810759
ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ANTONIO
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2023.06.07 17:06:22 -03'00'



Art. 4º Com vistas a promover o fomento da padronização de que trata o parágrafo único, do artigo anterior, o Município poderá proceder a doação de barracas para serem utilizadas nas feiras e no comércio ambulante.

§ 1º Compreende-se como barracas, para o fim deste artigo, utilizar estruturas metálicas desmontáveis, cobertas de toldos, que abriguem dos raios solares toda a mercadoria exposta, com saia de lona, nas cores adotadas pela Administração, livres de furos ou qualquer danificação.

§ 2º Nas doações de barraca de que trata este artigo, o Município observará os critérios de impessoalidade, moralidade e publicidade que norteiam a Administração Pública, conforme definição estabelecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º A Administração definirá, através de regulamentação, as condições das regras específicas, do incentivo, treinamento, licenciamento, permissão, comercialização a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos empreendedores, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene pública e outros.

Art. 6º O programa Serra mais Empreendedora visa dar aos empreendedores o protagonismo estratégico com as seguintes diretrizes:

- I - fomentar a formação de cooperativas;
- II - promover a capacitação e treinamento dos empreendedores a que se refere esta Lei;
- III - incentivar a criação de projetos produtivos que agregam valor a produtos e serviços;
- IV - difundir a cultura do empreendedorismo;
- V - promover a criação de microempreendedor individual com novos modelos de negócio;
- VI - abordar o campo científico e tecnológico das atividades e serviços;
- VII - incentivar o desenvolvimento e o fomento da economia local;
- VIII - simplificar o licenciamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As regras sanitárias e de boa higiene necessárias ao fomento do microempreendedorismo, serão orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

Art. 8º A classificação dos itens, produtos e outros a serem comercializados serão regulamentadas para fins de organização e controle.

Art. 9º Os horários de funcionamento e os procedimentos de montagem das barracas, serão previstos por meio de Portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 10. O Município promoverá palestras e cursos de orientação para as boas práticas de higiene, armazenamento e conservação dos alimentos bem como outros relacionados ao exercício da atividade de que trata este Projeto.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.

Palácio Municipal em Serra, 5 de junho de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1103389

LEI Nº 5.772, DE 7 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DAS JUVENTUDES BEM COMO CRIA FUNDO MUNICIPAL DAS JUVENTUDES NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a Política Municipal das Juventudes no Município da Serra.

Art. 2º A Política Municipal das Juventudes funda-se na transversalidade das políticas públicas para as juventudes serranas, possibilitando o desenvolvimento e a emancipação dos jovens, sendo instrumento de redução de vulnerabilidades, riscos sociais e pessoais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 12.852/13 (Estatuto da Juventude).

Art. 3º A Política Municipal das Juventudes do Município da Serra tem por finalidade:

- I - promover a autonomia e a emancipação dos jovens;
- II - promover e valorizar a participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promover a criatividade e a participação no desenvolvimento do município;
- IV - reconhecer o jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promover o bem-estar, a experimentação e o desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeitar a identidade e a diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promover a vida segura, a cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorizar o diálogo e o convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens citada no inciso I deste artigo refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, resguardado o instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a Coordenação-Geral da Política das Juventudes e dos programas estaduais e federais relacionados aos jovens no Município da Serra.

Parágrafo único. A Política Municipal das Juventudes terá como colaboradores na sua gestão e execução, toda a administração pública municipal, órgãos públicos e privados em geral e a sociedade civil organizada.



Art. 5º As ações desenvolvidas na Política Municipal das Juventudes da Serra serão norteadas pelos "XI Direitos do Estatuto da Juventude":

I - da Cidadania, Participação Social e Política e Representação Juvenil;

II - da Educação;

III - da Profissionalização, Trabalho e Renda;

IV - da Diversidade e Igualdade;

V - da Saúde;

VI - da Cultura;

VII - da Comunicação e Liberdade de Expressão;

VIII - do Desporto e Lazer;

IX - do Território e Mobilidade;

X - da Sustentabilidade, Agricultura e Meio Ambiente;

XI - da Segurança Pública e Acesso à Justiça.

§ 1º O jovem tem direito à participação social e política na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

§ 2º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 3º O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

§ 4º O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades.

§ 5º O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

§ 6º O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e à participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

§ 7º O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

§ 8º O jovem tem direito à prática desportiva destinada ao seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.

§ 9º O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

§ 10. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações.

§ 11. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes assegurada a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 6º Serão disponibilizadas vagas de estágio de nível médio e superior da Prefeitura da Serra para, no mínimo, 10% (dez por cento) de jovens com histórico em conflito com a lei; bem como 20% (vinte por cento) destinadas a afrodescendentes e povos tradicionais.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal das Juventudes da Serra (Fumjuves), vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal da Juventude (CMJ) analisar, avaliar, aprovar, controlar, acompanhar e fiscalizar a movimentação dos recursos do Fumjuves.

Art. 8º As despesas decorrentes da Política Municipal das Juventudes estarão contempladas no Orçamento Municipal da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania e no Fundo Municipal de Juventudes.

Art. 9º Os recursos do FUMJUVES destinam-se exclusivamente ao financiamento das Políticas Públicas das Juventudes do Município da Serra.

§ 1º Os custos administrativos do Fumjuves serão suportados com dotações orçamentárias do município.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fumjuves para despesas administrativas de outras políticas do município, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 10. As receitas do Fumjuves serão constituídas de:

I - transferências governamentais federais, estaduais e municipais;

II - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

III - contribuições, transferências, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - produto da arrecadação resultante de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo Fumjuves;

V - devolução de recursos resultantes do não cumprimento ou desaprovação de contas de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo Fumjuves;

VI - recursos decorrentes da alienação de materiais considerados inservíveis que sejam produto da devolução da execução de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo Fumjuves, adquiridos por conta do Fumjuves, ou que sejam fruto de doações;

VII - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

VIII - resultado de convênios, contratos, acordos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX - rendas, juros e lucros resultantes de aplicações financeiras;

X - saldos de exercícios anteriores;

XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 11. O Fumjuves terá seu sistema contábil e financeiro integrado ao do município e conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial.



Art. 12. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania procederá o controle contábil e financeiro da movimentação dos recursos do Fumjuves e fará a prestação de contas dos recursos aplicados, observado o disposto nesta Lei.

Art. 13. Os recursos do Fumjuves poderão ser aplicados na execução de despesas de custeio e investimento.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fumjuves obedecerá aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal da Juventude, dependendo de sua prévia análise e aprovação para efeito de execução das despesas a serem realizadas.

Art. 14. É obrigatória a prestação de contas de todos os gastos efetuados com recursos do Fumjuves.

Art. 15. A prestação de contas apresentada deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal da Juventude.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Tesouro Municipal o superávit financeiro dos recursos ordinários vinculados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 7 de junho de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Protocolo 1103397

Decretos

DECRETO Nº 4.652, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e, considerando o inteiro teor do processo nº 36851/2023,

DECRETA:

Art. 1º Exonerar a pedido, **FABIOLA ZARDINI RIBEIRO** do cargo em comissão de Secretário Municipal - CC-1, da Secretaria Municipal de Comunicação (Secom).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 7 de junho de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Protocolo 1102958

DECRETO Nº 4.654, DE 7 DE JUNHO DE 2023

ALTERA O INCISO I, ART. 1º DO DECRETO Nº 2.656, DE 17 DE MAIO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Altera o inciso I, do Decreto nº 2.656, de 17 de maio de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - arquitetos urbanistas, engenheiros (todas as categorias) enquanto celetistas, estatutários, designação temporária, comissionados e, ainda, quando cedidos de órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios para o Município da Serra, em conformidade com o disposto nos artigos 142 e 144 da Lei Municipal nº 2.360/2001, quando lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Serviços, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Defesa Social, Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca, Departamento de Geoprocessamento da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Secretaria Municipal de Saúde e na Coordenadoria de Administração de Convênios e Captação de Recursos da Coordenadoria de Governo, conforme estabelecido pelo artigo 10 da Lei Municipal nº 4.671/2017;"

..... (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 7 de junho de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Protocolo 1102946

DECRETO Nº 4.657, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e, considerando o inteiro teor do processo nº 35805/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido **ADIANTAMENTO FINANCEIRO** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de **CLAUDIA SANTOS DE AQUINO**, Assistente Técnico, da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento (Segeplan), para despesas com cartório.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 7 de junho de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Protocolo 1103008

Edital

DÉCIMA OITAVA CONVOCAÇÃO EDITAL Nº. 110/2022

A Secretaria Municipal de Saúde da Serra convoca os profissionais abaixo relacionados, classificados no Processo Seletivo Simplificado, Edital Nº. 110/2022, que estejam interessados em assumir o vínculo com o Município da Serra, os mesmos deverão acessar o link: https://prefeiturasesempapel.serra.es.gov.br/portal/processo.aspx?cod_tipo=411869 no período de **12 à 16 de Junho de 2023 e encaminhar a documentação relacionada no ANEXO I do Edital.**





Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380039003900320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

